



**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL

INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-

81.2016.8.21.7000)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PROPONENTE

PRESIDENTE DA MESA DA REQUERIDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

**ESTADO** 

GOVERNADOR DO ESTADO REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

# **DECISÃO**

Vistos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuíza a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (N.º 70069406122) objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do inciso I do § 2º do artigo 1º, mais especificamente das expressões "o Ministério Público e a Defensoria Pública, o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário", da





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Lei Complementar Estadual n.º 14.836, de 14 de janeiro de 2016 ("Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual"), que "estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, cria mecanismos prudenciais de controle com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas e dá outras providências". O diploma legislativo objeto de questionamento nesta ADI está assim redigido em seu inteiro teor:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14.836, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.** (publicada no DOE n.º 010, de 15 de janeiro de 2016)

Estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado, voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, cria mecanismos prudenciais de controle com objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

- **Art.** 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas no âmbito do Estado voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com a adoção de mecanismos prudenciais de controle e manutenção do equilíbrio das contas públicas, com base no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24 e parágrafos, todos da Constituição Federal, no Capítulo II do Título V da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2º Nas referências feitas nesta Lei Complementar estão compreendidos:





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

#### I - o Poder Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública, o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário; e

- II a Administração Indireta, incluídas as autarquias, fundações públicas, fundações com personalidade jurídica de direito privado, instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- § 3º A Receita Corrente Líquida RCL definida no art. 2.º, inciso IV e parágrafos, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, para os fins desta Lei Complementar, terá o seu crescimento real aferido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA –, ou outro que venha a substituí-lo.
- **Art. 2º** A despesa total com pessoal, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, excluídas as sociedades de economia mista e empresas públicas, deverá convergir para o limite máximo global de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.
- **Art. 3º** Na hipótese em que os Poderes ou órgãos referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar forem obrigados a adotar as determinações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, deverão esses, uma vez corrigido o comprometimento com a despesa com pessoal, adotar complementarmente as seguintes medidas prudenciais:
- I a despesa total com pessoal no exercício seguinte ao do ajustamento não poderá exceder, em valores absolutos, ao montante da despesa empenhada no exercício financeiro anterior para a mesma destinação, corrigido pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA –, ou outro que venha a substituí-lo; e
- II a variação da despesa total com pessoal, após o período de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser adicionada, no ano subsequente, sem prejuízo da correção pela variação anual acumulada do IPCA, em até 25% (vinte e cinco por cento) do índice de crescimento real da Receita Corrente Líquida no mesmo período.
- § 1º A variação da despesa total com pessoal para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo fica limitada a 90% (noventa por cento) do crescimento da Receita Corrente Líquida no mesmo período.
- § 2º Nos limites de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo estarão compreendidas, também, as entidades com personalidade jurídica própria a que se refere o inciso II do § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar cujas despesas com pessoal corram à conta de recursos do Tesouro do Estado.
- § 3º Serão admitidos acréscimos em relação ao limite disposto no "caput" deste artigo, decorrentes:





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

- I do impacto financeiro, nos exercícios subsequentes, das alterações decorrentes de legislação federal;
- II das obrigações decorrentes de decisões judiciais; e
- **III -** da recomposição do quadro de servidores das áreas da saúde, educação e segurança.
- **Art. 4º** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e
- **III -** comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para despesa com pessoal estabelecidos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; e
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" deste artigo será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orcamentárias.
- § 4º As normas do "caput" deste artigo constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.
- **Art.** 5º Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 (dois) exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 4.º desta Lei Complementar, bem como com a comprovação de que trata o inciso III do referido artigo, e com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

- § 2º Para efeito do atendimento do § 1.º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2.º deste artigo, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da alteração de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, redução de incentivos fiscais ou do aumento da base tributável proveniente da expansão da economia do Estado.
- § 4º A comprovação referida no § 2.º deste artigo, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2.º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1.º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida, nem à revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.
- **Art. 6º** Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nesta Lei Complementar.
- § 1º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências desta Lei Complementar.
- § 2º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido a partir dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar.
- § 3º Igualmente é nulo de pleno direito o ato que, embora entre em vigor anteriormente ao prazo previsto no § 2.º deste artigo, estabeleça aumento ou reposição salarial a ser implementado a partir do início do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar ou a ser implantada nos exercícios financeiros seguintes ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

- § 4º Excetua-se da vedação referida nos §§ 2.º e 3.º deste artigo a aplicação do índice de revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
- § 5º Excetua-se da vedação prevista no § 3.º deste artigo reprogramação de aumento ou reposição salarial concedida anteriormente à emissão de relatório de gestão fiscal que aponte a obrigação de os Poderes ou órgãos referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar adotarem as determinações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- § 6º Excetua-se da vedação referida no § 3.º deste artigo o ato decorrente de lei publicada até a entrada em vigor desta Lei Complementar.
- Art. 7º É vedada a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, nos 2 (dois) últimos quadrimestres anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ainda que tenham sido objeto de decreto editado em período anterior ao segundo quadrimestre.
- § 1º A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral ou redução de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, inclusive as operações de que trata o Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul Fundopem/RS –, conforme Lei n.º 11.916, de 2 de junho de 2003, e alterações posteriores.
- § 2º Não se aplica a vedação do "caput" a empreendimentos que consistam na instalação de novas plantas industriais e agroindustriais, ampliação das já existentes e de novos centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, desde que autorizados pela Assembleia Legislativa.
- Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 14 de janeiro de 2016.

Essencialmente, o MP sustenta que a Lei Complementar Estadual n.º 14.836/16 (originada do Projeto de Lei Complementar n.º 206/2015, de iniciativa do Senhor Governador do Estado e aprovada pela Assembleia Legislativa na sessão extraordinária do dia 28 de dezembro de

6





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

2015) não apenas suplementa a Lei Complementar Federal n.º 101/00 ("Lei de Responsabilidade Fiscal Nacional"), diploma normativo geral, mas inova em relação ao texto normativo nacional com a imposição de novos atos de gestão e a fixação de condições restritivas à execução orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas estaduais, sem que tais medidas estejam contempladas na Lei de Responsabilidade Fiscal Nacional, violando o princípio constitucional da separação e da harmonia entre os poderes e promovendo indevida quebra da autonomia administrativa, financeira e orçamentária que lhes toca, sem que estes poderes e instituições estatais tenham tido iniciativa ou participação na abertura e no transcorrer do respectivo processo legislativo. Postula a concessão liminar de medida cautelar para a suspensão da eficácia da locução "o Ministério Público e a Defensoria Pública, o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário" do inciso I do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 14.836/16, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta ADI. Pede, ao final, a procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, por afronta aos artigos 1°, 5°, caput, 71 a 76, 95, incisos V, alíneas "b" e "f", e VII, 108, § 4°, 109, incisos I e III e § único, 110, 121, §§ 1º, incisos I e III, 2º e 3º, da Constituição Estadual e 2º, 71 a 75, 99, caput e §§ 1º e 2º, inciso II, 127, §§ 2º e 3º, 128, § 5º, e 134, § 2º, da Constituição Federal. Com a petição inicial, anexa documentação (autos eletrônicos, fls. 04-32 e 33-56).

Os autos vieram conclusos a esta Relatora para a análise do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO SOBRE O PEDIDO LIMINAR.** 





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Com efeito, no âmbito das ADIs, o deferimento de medida cautelar de suspensão de eficácia de lei ou ato normativo contrário à Constituição do Estado ou à CF/88 pressupõe, como regra, a presença dos mesmos requisitos necessários à concessão ordinária da tutela de urgência de natureza cautelar: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora do provimento jurisdicional (periculum in mora). Os dois mencionados requisitos, cuja presença deve ser concomitante, refletem o grau sumário de cognição com que se dá o provimento de urgência em específico, o que evidencia a sua provisoriedade e sua precariedade, possibilitando a respectiva revisão diante de novos elementos fático-jurídicos em sentido contrário. Em outras palavras, "o deferimento da medida cautelar está condicionado à ocorrência dos pressupostos genéricos do fumus boni juris e periculum in mora, ou seja, o perigo de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, considerando-se a presença do bom direito". No que toca ao segundo requisito - o periculum in mora, especificamente -, o STF tem entendimento que permite a sua substituição por outro requisito, a depender das circunstâncias do caso: em seu lugar, o juízo pode se valer do critério da conveniência, associado à probabilidade do direito, para deferir a medida cautelar e suspender a eficácia da lei ou do ato normativo objeto de questionamento. Nesse sentido, exemplificativamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. A CONCESSÃO, OU NÃO, DE LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FAZ-SE CONSIDERADOS DOIS ASPECTOS PRINCIPAIS - O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA O ATO NORMATIVO. ESTE ÚLTIMO DESDOBRA-SE A PONTO DE ENSEJAR O EXAME SOB O ANGULO DA CONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO DA

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DELLA GIUSTINA, Vasco. **Controle de constitucionalidade das leis:** ação direta de inconstitucionalidade: Tribunal de Justiça e município: doutrina e jurisprudência. 2ª Edição, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 103.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

LIMINAR, PERQUIRINDO-SE OS ASPECTOS EM QUESTÃO PARA DEFINIR-SE AQUELE QUE MAIS SE APROXIMA DO BEM COMUM. TRATANDO-SE DE PRECEITO LEGAL REVELADOR, AO QUE TUDO INDICA, DE RETROAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO, A GERAR ADQUIRIDO. IMPÖE-SE O DEFERIMENTO SUSPENSÃO PRELIMINAR. ISTO OCORRE QUANTO AO TEOR DO ARTIGO 26 DA LEI No 8.177/91: "AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL CONTRATADAS JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM RECURSOS ORIUNDOS DE DEPÓSITOS A VISTA E COM CLÁUSULA DE ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC), PASSAM ATUALIZADAS PELA TR. OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 6. DESTA LEI". (ADI 768 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/1992, DJ 13-11-1992 PP-20849 EMENT VOL-01684-01 PP-00134.) [Grifei.]

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE SUSTOU CONCORRÊNCIA INSTAURADA PELO PODER PÚBLICO - ATO MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO - INVIABILIDADE DE SEU EXAME EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO AO ARTIGO 1. DO DECRETO LEGISLATIVO N. 2.841/92 - ATO IMPUGNADO QUE TAMBÉM DEFINE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA - JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DO ART. 2. DO DECRETO LEGISLATIVO N. 2.841/92 DO ESTADO DE MATO GROSSO -PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO. - Decreto legislativo que susta a realização de licitação pública convocada pelo Estado não se impregna de essência normativa. Ainda que incorporado a texto de espécie jurídica formalmente legislativa, esse ato - precisamente seu conteúdo veicula determinação materialmente administrativa - não se expõe a jurisdição constitucional de controle "in abstracto" do Supremo Tribunal Federal. - Decreto legislativo, ainda que emanado da União Federal, não se qualifica como instrumento juridicamente idôneo a tipificação de crimes de responsabilidade. O tratamento normativo dos crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas exige, impõe e reclama, para efeito de sua definição típica, a edição de lei especial. Trata-se de matéria que se submete, sem quaisquer exceções, ao princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal. - A suspensão cautelar da eficácia de preceito normativo pode ter por fundamento razões de conveniência ditadas necessidade de preservar a incolumidade da ordem política local e de manter, no plano jurídico-institucional, a harmonia e a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo do





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**Estado-membro.** (ADI 834 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1993, DJ 02-04-1993 PP-05617 EMENT VOL-01698-04 PP-00685.) [Grifei.]

Havendo a reunião dessas condicionantes, permite-se a concessão da medida cautelar, inclusive liminarmente, pelo Órgão Judiciário. No particular, cabe ressaltar, ainda que objetivamente, que, seja diante do que dispõe o artigo 10°, *caput* e parágrafos, da Lei Federal n.º 9.868/99², seja à vista da prática difundida no âmbito do STF, mostra-se cabível a concessão da medida cautelar em ADI antes da oitiva dos órgãos ou das autoridades dos quais emanou a lei impugnada, se as circunstâncias do caso assim recomendarem, com a análise diferida da questão jurídica pelo órgão colegiado, por referendo ou mesmo pela via recursal. Sobre a temática, põe-se em relevo que a CF/88 consagra como direito fundamental a efetividade da tutela jurisdicional, dentro de cuja ideia se concebe a possibilidade de a autoridade judiciária adaptar o procedimento à medida da necessidade e da adequação do provimento à tutela almejada, a fim de proporcionar razoável, justa e tempestiva proteção aos interesses e direitos afetados, em medida de cumprimento aos anseios do legislador constituinte.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> **Art. 10.** Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. § 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. § 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Pois bem. No caso *sub judice*, tenho que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar postulada na petição inicial.

Objetivamente, na medida do possível, destaco que a presente ADI questiona a Lei Complementar Estadual n.º 14.836/16 somente naquilo em que o MP entende que esta extrapola a competência estadual para suplementar a Lei Complementar Federal n.º 101/00, inovando em relação ao texto normativo nacional com a imposição de novos atos de gestão e a fixação de condições restritivas à execução orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas estaduais, sem que tais medidas estejam contempladas na Lei de Responsabilidade Fiscal Nacional. Nesse norte, a Lei Complementar impugnada representa violação ao princípio constitucional da separação e da harmonia entre os poderes e promove indevida quebra da autonomia administrativa, financeira e orçamentária que lhes toca, sem que estes poderes e instituições estatais tenham tido iniciativa ou participação na abertura e no transcorrer do respectivo processo legislativo. Conforme ressaltado pelo MP, a ADI "não se destina a questionar a constitucionalidade das normas inseridas na Lei Complementar Estadual n.º 14.836/2016 que, tão somente, reproduzem o texto da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, norma de caráter geral, editada pela União, a que estão submetidos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul" (fls. 05-06), nem tampouco "se discute no presente pedido a aplicação integral da novel norma complementar estadual às Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, visto que se trata de lei cuja iniciativa partiu, exatamente, do Governador do Estado" (fl. 06).





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Na forma do artigo 24 da CF/88<sup>3</sup>, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre direito financeiro, dentre outras matérias de igual relevância, em cujo âmbito a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, ficando reservada aos Estados a tarefa de suplementar a legislação editada em âmbito nacional, ressalvada a hipótese de inexistência de lei federal dispondo sobre a matéria, quando aos Estados é possível o exercício da competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades, até que sobrevenha eventual lei federal disciplinando a matéria em caráter geral, quando a eficácia da lei estadual, naquilo que for contrária à lei nacional, será suspensa. Nesse sentido, à União compete a edição de normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores.4 "Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não

\_

12

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10<sup>a</sup> Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 840-841.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional."<sup>5</sup> O exercício da competência concorrente do precitado artigo 24 da CF/88 deve ser feito com a observância do que dispõe o artigo 163, inciso I, da CF/88<sup>6</sup>, que reserva à lei complementar a disposição sobre finanças públicas.

Nesse contexto, a União, exercendo a sua competência legislativa para estabelecer as diretrizes relativas às finanças públicas, com enfoque para a responsabilidade na gestão fiscal pelo administrador público obrigando a própria União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, neles compreendidos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e o Ministério Público –, editou a Lei Complementar Federal n.º 101/00 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"). O escopo do diploma legislativo nacional em questão, como bem pontua o MP, foi "fixar normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, buscando estabelecer ações planejadas e transparentes que pudessem prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita e geração de despesas, nunca perdendo de vista os princípios insculpidos na Carta Magna, em especial aqueles que asseguram a independência e harmonia entre os Poderes e as autonomias administrativa, financeira e orçamentária conferidas pela Carta Política a determinadas Instituições, como assentado nos textos magnos federal e estadual [artigos 2°, 99, caput e §§ 1° e 2°, inciso II, 127, §§ 2° e 3°, 128, § 5°, e 134, § 2°, da CF/88 e 1°, 5°, caput, 95, incisos V, alíneas "b" e "f", e VII, 108, § 4°, 109, *caput*, incisos I e III e § único, 110, e 121, §§ 1°, inciso III, 2°

\_

<sup>6</sup> **Art. 163.** Lei complementar disporá sobre: **I -** finanças públicas; [...].

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 841.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

e 3º, da Constituição do Estado]" e da respectiva interpretação lógicosistemática, como decidido em inúmeros precedentes do STF (fls. 09 e 12-13).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por seu turno, também com base na competência legislativa estadual de suplementar a lei federal já existente, mencionada no parágrafo supra, exsurgiu a novel Lei Complementar Estadual n.º 14.836/16, em parte objeto do pedido declaratório desta ADI, estabelecendo normas de finanças públicas, no âmbito do Estado, voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e criando mecanismos prudenciais de controle, justificada na pública e notória necessidade de restringir o gasto público, mediante a adoção de medidas drásticas, para o fim de contornar a deficiência de caixa, ajustar as finanças do Estado em longo prazo e colocá-lo em uma trajetória de desenvolvimento sustentável (nesse sentido, a justificativa apresentada pelo Senhor Governador, transcrita à fl. 16). Referida Lei Complementar, naquilo em que impugnada (artigo 1º, § 2º, inciso I), estende a sua aplicação aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas estaduais, obrigando-os a planejar sua gestão financeira e orçamentária também de acordo com as normas dela emanadas.

Embora louvável a intenção do Senhor Governador de organizar a questão financeira do Estado, pública e notoriamente problemática, a atividade encontra claro limite diante da necessária observância da independência e da harmonia entre os poderes, bem como da autonomia financeira própria das demais instituições afetadas, conforme os ditames constitucionais estaduais e federais. Tivesse a Lei Complementar Estadual n.º 14.836/16 se limitado à suplementação da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de acordo com o papel constitucional destinado ao Estado ao conferir-lhe competência concorrente para dispor sobre a matéria

14





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

em específico, densificando as normas gerais decorrentes da legislação editada em âmbito nacional, razão não haveria para o questionamento e a declaração de inconstitucionalidade (afirmo isso em juízo provisório de cognição sumária, obviamente). O mesmo se poderia dizer se o diploma legislativo questionado tivesse se limitado a direcionar sua aplicação ao Poder Executivo estadual, na medida em que o processo legislativo se iniciara a partir da iniciativa do Senhor Governador do Estado. No entanto, à primeira vista, conforme apontado pelo MP, a Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual, notadamente diante do que dispõem os artigos 3º, 4º, inciso III, 5°, § 1°, em parte, 6°, §§ 3°, 4°, em parte, 5° e 6°, avança sobre a tarefa de suplementar a normativa federal da qual é derivada, inovando na ordem jurídica e estabelecendo medidas novas a propósito da execução orçamentária dos poderes e instituições aos quais aplicável (fls. 17-26). O artigo 3º, exemplificativamente, é expresso ao determinar a adoção de medidas complementares, não previstas na Lei Complementar Federal n.º 101/00. Reprise-se, transcrevendo-se novamente o respectivo texto:

- **Art. 3º** Na hipótese em que os Poderes ou órgãos referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar forem obrigados a adotar as determinações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, deverão esses, uma vez corrigido o comprometimento com a despesa com pessoal, adotar complementarmente as seguintes medidas prudenciais:
- I a despesa total com pessoal no exercício seguinte ao do ajustamento não poderá exceder, em valores absolutos, ao montante da despesa empenhada no exercício financeiro anterior para a mesma destinação, corrigido pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, ou outro que venha a substituí-lo; e
- II a variação da despesa total com pessoal, após o período de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser adicionada, no ano subsequente, sem prejuízo da correção pela variação anual acumulada do IPCA, em até 25% (vinte e cinco por cento) do índice de crescimento real da Receita Corrente Líquida no mesmo período.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

- § 1º A variação da despesa total com pessoal para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo fica limitada a 90% (noventa por cento) do crescimento da Receita Corrente Líquida no mesmo período.
- § 2º Nos limites de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo estarão compreendidas, também, as entidades com personalidade jurídica própria a que se refere o inciso II do § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar cujas despesas com pessoal corram à conta de recursos do Tesouro do Estado.
- § 3º Serão admitidos acréscimos em relação ao limite disposto no "caput" deste artigo, decorrentes:
- I do impacto financeiro, nos exercícios subsequentes, das alterações decorrentes de legislação federal;
- II das obrigações decorrentes de decisões judiciais; e
- **III -** da recomposição do quadro de servidores das áreas da saúde, educação e segurança.

Ou supramencionado 30 seia. 0 artigo determina. unilateralmente, por vontade do Poder Executivo, que os poderes e instituições estaduais que, porventura, venham a descumprir com o comando oriundo do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00 não somente sejam submetidos às restrições estatuídas no § único do mesmo dispositivo legal federal, com vista à correção do comprometimento com a despesa de pessoal, mas também à adoção das medidas prudenciais complementares por ele próprio discriminadas, ultrapassando, como está claro, os limites típicos à atividade legislativa de suplementação da normativa nacional. O mesmo ocorre com os demais artigos da Lei Complementar Estadual n.º 14.836/16 (artigos 4°, inciso III, 5°, § 1°, em parte, 6°, §§ 3°, 4°, em parte, 5° e 6º), que representam inovação legislativa por parte do Estado sobre as diretrizes oriundas da Lei de Responsabilidade Fiscal Nacional e, ao final, acarretam indevida ingerência do Poder Executivo sobre a gestão financeira e a execução orçamentária dos demais poderes e instituições estaduais. A Lei Complementar Estadual fustigada, nesse passo, acaba por restringir o espaço de liberdade de que dispõem os Poderes Legislativo e Judiciário, o

16





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas no que pertine à gestão financeira e orçamentária, incidindo sobre despesas já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n.º 14.716/15) e na Lei Orçamentária Anual (Lei Estadual n.º 14.795/15) — que não impõem qualquer ressalva a respeito — e amplificando, de maneira contrária à CF/88 e à Constituição Estadual, a já ampla gama de limitações legalmente prescritas com o fim de tornar responsável a respectiva atividade administrativa. Caracteriza-se, portanto, em juízo sumário de cognição, a indevida ingerência da Lei Complementar Estadual n.º 14.836/16 sobre a independência e harmonia do Poder Executivo com os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como sobre a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas estaduais, que não tiveram iniciativa para a abertura do processo legislativo, nem tampouco tiveram oportunizada sua participação durante o debate que precedera a respectiva aprovação.

Nesse sentido, particularmente sobre a violação ao princípio da independência do Poder Judiciário:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará. Fixação de limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério **Público** estadual. Conhecimento parcial. Inconstitucionalidade. 1. Singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e a sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009). 2. Conquanto a AMB tenha impugnado a integralidade da lei estadual, o diploma limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Poder Judiciário, mas também em relação aos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público, os quais são alheios à sua atividade de representação.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Poder Judiciário, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação. 3. Conforme recente entendimento firmado por esta Corte, "[a] lei não precisa de densidade normativa para se expor ao controle abstrato de constitucionalidade, devido a que se trata de ato de aplicação primária da Constituição. Para esse tipo de controle, exige-se densidade normativa apenas para o ato de natureza infralegal" (ADI 4.049/DF-MC, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 8/5/09). Outros precedentes: ADI 4.048/DF-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/8/08; ADI 3.949/DF-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7/8/09). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Apenas o art. 2º da lei impugnada coincide com o disposto na lei de diretrizes orcamentárias. Essa semelhança, contudo, não impede, por si só, o conhecimento da ação, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em tese, não conteria os mesmos vícios apontados pela AMB, pois contou com a participação do Poder Judiciário na sua elaboração. 5. A expressão "não poderá exceder", presente no artigo 169 da Constituição Federal, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assentam a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma. 6. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, de dos controlar а forma gestão recursos orçamentários já aprovados. A participação necessária do Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do status constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no artigo 2º do Diploma Maior. Esse é o entendimento que decorre diretamente do conteúdo do art. 99, § 1º, da Constituição Federal. 7. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário. O diploma impugnado, ao restringir a execução orçamentária do Judiciário local, é formalmente inconstitucional, em razão da ausência de participação desse na elaboração do diploma legislativo. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da expressão "e Judiciário" contida nos arts. 1º e 6º da lei impugnada e para





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos demais dispositivos da Lei nº 14.506/09 do Estado do Ceará, afastando do seu âmbito de incidência o Poder Judiciário. (ADI 4426, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011.) [Grifei.]

Ressalte-se que a ADI n.º 4.426, cuja ementa foi acima transcrita, foi julgada pelo STF em conjunto com a ADI n.º 4.356, na sessão colegiada do Tribunal Pleno ocorrida em 09 de fevereiro de 2011, tendo se assentado, no julgamento do segundo processo, a mesma tese: a inconstitucionalidade da legislação estadual questionada, que fixava limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores do Ministério Público, por afronta à autonomia financeira do órgão, que não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, igualmente abrangendo a execução concreta do orçamento e a utilização das dotações prévia e legalmente postas em seu favor.

Não se está, de modo algum, deixando de valorizar a tomada de medidas tendentes a uma maior responsabilidade na gestão fiscal, que a Lei Complementar Estadual n.º 14.836/16 vem a viabilizar. De fato, "a construção do Estado Democrático de Direito, anunciado pelo artigo 1º, passa por custos e estratégias que vão além da declaração de direitos. Não há Estado Social sem que haja também Estado Fiscal, são como duas faces da mesma moeda. Se todos os direitos fundamentais têm, em alguma medida, uma dimensão positiva, todos implicam custos. Conforme salientam Holmes e Sunstein, nenhum direito é apenas o direito de ser deixado só pelo poder público. Todos os direitos reivindicam uma postura positiva do governo. Logo, levar direitos a sério exige que seus custos também sejam levados a sério. Há sempre uma decisão financeira detrás de cada atuação estatal que demande recursos, esta é, por sua vez, precedida de uma





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

atividade de arrecadação, que torna a decisão de gastar possível. Por esse motivo, as finanças públicas, bem como as normas que as regulam, além de sua função instrumental, são de um saber ético: 'forçam a levar em conta, de modo público, os sacrifícios que nós, como comunidade, decidimos fazer, a explicar do que pretendemos abrir mão em favor de objetivos mais importantes'. Orientam escolhas, portanto". Esta é a razão de ser da regulamentação da atividade estatal no que pertine à responsabilidade da arrecadação pública (quase que exclusivamente oriunda do pagamento dos tributos), da gestão das contas públicas e dos gastos necessários ao cumprimento do programa de medidas advindo do legislador constituinte. O problema está na impossibilidade de tal propósito vir a ser buscado mediante ações estatais que contrariem, justamente, as normas constitucionais que igualmente lhe dão suporte, detenham elas natureza formal ou material, o cumprimento desse propósito se revela arbitrário desproporcional, como ocorrido na hipótese dos autos, em princípio.

Diante desse quadro, legitima-se a intervenção do Poder Judiciário para, em sede de controle concentrado, suspender a eficácia da lei que contrarie as normas constitucionais, estancando a sua irradiação de efeitos e evitando que situações prejudiciais daí advenham ou se perpetuem, sobretudo enquanto pendente o julgamento definitivo da matéria.

Para além da configuração do requisito da probabilidade do direito, igualmente se põe em evidência a urgência e a própria conveniência justificadoras do provimento cautelar postulado na petição inicial. O fato de a Lei Complementar Estadual fustigada restringir, ou mesmo retirar por completo, a prerrogativa de os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, dentro do seu espaço

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10<sup>a</sup> Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.389.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de liberdade, deliberarem sobre o modo como se darão a execução de seu orçamento e a destinação das dotações prévia e legalmente estabelecidas, comprometendo, seriamente, o regular cumprimento de suas funções institucionais, é relevante o suficiente para evidenciar a situação de urgência (perigo na demora) alegada pelo MP, fundamentando a concessão de medida cautelar de suspensão de eficácia neste momento, antes da oitiva das autoridades das quais emanou o diploma legislativo em questão. Ademais, na medida em que a manutenção do inciso I do § 2º do artigo 1º na ordem jurídica tende a perpetuar a situação de instabilidade, no plano jurídico-institucional, da harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais, bem como a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos demais órgãos por ele afetados, sobreleva a caracterização da conveniência para a respectiva sustação dos efeitos, até que o colegiado decida sobre a matéria em definitivo.

ANTE O EXPOSTO, RECEBO a petição inicial da presente ADI e DEFIRO o pedido liminar, ao efeito de conceder a medida cautelar para a suspensão da eficácia do inciso I do § 2º do artigo 1º, mais especificamente das expressões "o Ministério Público e a Defensoria Pública, o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário", da Lei Complementar Estadual n.º 14.836, de 14 de janeiro de 2016 ("Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual"), nos termos em que postulado, até o julgamento definitivo da questão jurídico-constitucional em análise.

Intime-se o Senhor Governador do Estado e a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa para que prestem informações.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Ouça-se o Ministério Público como custos legis.

Cumpra-se.





**CRKM** 

Nº 70069406122 (Nº CNJ: 0150806-81.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

Porto Alegre, 23 de maio de 2016.

# DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, Relatora.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: CATARINA RITA KRIEGER MARTINS

Nº de Série do certificado: 00CDC78E

Data e hora da assinatura: 25/05/2016 17:47:57

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700694061222016820045